

DECISÃO N° 2261616, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25743.276262/2018-18
Autuada: MULTILOG SUL ARMAZÉNS GERAIS LTDA
AIS n.: 0390478184 - PA CURITIBA-PR
Expediente do Recurso n.: 444394322-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 318), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A respeito das cópias dos autos, verifico que não consta nenhum pedido pela empresa autuada e não foi

apresentado pela Autuada nenhum comprovante de que o tenha feito. Assim, agora em fase recursal não cabe acolher pedido de devolução de prazo, para manifestação após o recebimento de cópia dos autos.

A alegação de que o AIS é nulo em razão da inclusão de capitulação legal da infração administrativa que ocorreu apenas na decisão condenatória não prospera uma vez que a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever seus atos e corrigir eventuais erros que tenham passado despercebido anteriormente, caso tenham ocorrido. Além disso, a autuada apresentou o recurso, em análise, contendo todo arrazoado que considerou pertinente para se defender novamente, agora em sede de recurso.

A atenuante prevista no inciso III do Art. 7º, o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado não se aplica, pois de fato, a Autuada apenas tomou providências após ser notificada pela Anvisa. Portanto, resta descaracterizada a espontaneidade da empresa nesse caso.

No que tange ao porte da empresa a Autuada ignora que Autoridade Julgadora consignou que foi encaminhado o Ofício nº 158/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA de 18/08/2020, entregue pelos Correios em 08/09/2020 através do qual foi orientado para que a empresa atualizasse seu porte, entretanto não foi atualizado. Até a presente data o cadastro da Multilog na Anvisa encontra-se com a informação do ano de 2008, Grande Grupo I (fl. 321).

Portanto, verifico que a multa se faz devida, uma vez que foi concretizada a ofensa à legislação sanitária. Ademais, entendo que a penalidade foi proporcionalmente aplicada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco da conduta (médio).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/02/2023, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2261616** e o código CRC **32B5AEB2**.
